

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.691/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000324457-30
Impugnação: 40.010126626-23
Impugnante: Basílio Automóveis Ltda
IE: 277657988.00-84
Proc. S. Passivo: Maria Aparecida Ferreira Aguiar/Outro(s)
Origem: DF/Gov. Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS em razão de utilização de base de cálculo indevida. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizado a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 1.115,00 (hum mil, cento e quinze reais) ao argumento de que se utilizou de base de cálculo indevida para efeito de destaque do imposto pertinente à operação.

O Delegado Fiscal da SRF/Governador Valadares, em despacho de fls. 23, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 26/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/51.

DECISÃO

A Requerente é empresa que tem como atividade o comércio (compra e venda) de veículos automotores seminovos e usados.

Informa que houve pagamento a maior de ICMS na venda de veículo usado. Alega ter cometido erro de fato ao destacar a base de cálculo com valor muito acima daquele que seria o devido.

Cumprе esclarecer que a tributação do ICMS para a citada atividade é contemplada com o benefício de redução de base de cálculo prevista no item 10, alínea “d”, subitem 10-7 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a ora Impugnante adquiriu o veículo “fiat uno mille” em 03/11/09 pelo valor de R\$ 22.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais), conforme Nota Fiscal n.º 000516 (fls. 35) e o vendeu em 23/11/09, conforme Nota Fiscal n.º 000544 (fls. 36), pelo valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Dessa forma, nos termos da legislação supra, o valor do imposto devido na operação deveria ser calculado utilizando-se o multiplicador de 0,05 (cinco centésimos) sobre a diferença entre o preço de aquisição e o preço de venda da mercadoria – R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nesse sentido, restou definido o ICMS a ser destacado no documento fiscal de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Entretanto, a Impugnante destacou o ICMS de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), resultando num pagamento a maior, e conseqüente pedido de restituição, da quantia R\$ 1.115,00 (hum mil, cento e quinze reais).

Não obstante a constatação supra, sendo o ICMS um tributo de natureza indireta, tem-se que somente seria plausível enfrentar o pleito de restituição constante dos autos caso tivesse a Requerente demonstrado não ter repassado o ônus tributário referente à operação em tela ao adquirente ou por outro lado ter deste autorização para pleitear tal restituição, a teor do que dispõe o art. 166 do CTN:

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Não havendo tais provas nos autos, indevida a restituição levada a cabo no caso presente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator